



COMUNICADOS AOS PILOTOS DE BARRA E PORTOS

A NOSSA LUTA É JUSTA: O GOVERNO EM FUNÇÕES DEVE APRESENTAR SOLUÇÕES!

O OFICIAISMAR e o SINCOMAR saúdam todos os Pilotos de Barra e Portos na véspera de mais uma jornada de uma luta por uma causa comum que é legítima e necessária: a possibilidade de cessar a atividade de pilotagem a partir dos 60 anos de idade, sem penalização no valor da pensão.

Até ao momento, os sindicatos ainda não foram convocados para uma reunião prevista para hoje, conforme acordado com o Ministério das Infraestruturas no seu comunicado de 3 de novembro, e com as Administrações Portuárias, na reunião de sexta-feira, dia 10 de novembro.

Apesar dos desenvolvimentos políticos recentes, o Governo mantém a sua capacidade de decidir sobre este assunto cada vez mais urgente. O aumento da média de idades dos profissionais de pilotagem no ativo aumenta o risco de acidentes, mas deve também ser uma preocupação das Administrações Portuárias, não só pela responsabilidade social que lhes compete, mas também pela necessidade de assegurar uma exploração de operações ótima e a renovação atempada dos ativos.

Se o atual Governo recusar concluir este dossier em termos aceitáveis pelo colégio de pilotos, desperdiçará o trabalho conjunto realizado ao longo dos últimos meses e implicará que novas negociações não começarão, provavelmente, antes de decorrido um ano.

Também as APs têm responsabilidade por se terem limitado a esperar que outros resolvam um problema comum. Ao recusarem apresentar e acordar um valor indicativo para a percentagem do salário em situação de pré-reforma, demitiram-se das suas responsabilidades.

É por isso importante que as jornadas de luta marcadas, começando a 14, 15 e 16 de novembro, sejam uma forte expressão de unidade e força.

Em anexo juntamos informação importante relativa ao direito à greve e à legislação aplicável. É em particular importante reforçar a ideia que TODOS os pilotos estão cobertos pelo pré-aviso, sejam sindicalizados ou não, e que os colegas de férias



ou folga podem alegar indisponibilidade para as interromper caso sejam contactados pelas administrações.

Juntamos também os serviços mínimos definidos pelo tribunal arbitral, estando os sindicatos disponíveis para esclarecer quaisquer dúvidas que possam ocorrer.

A unidade dos Pilotos de Barra e Portos será determinante para assegurar o êxito desta missão!

**UNIDOS SOMOS MAIS FORTES
POR MARES LIMPOS E SEGUROS**

Lisboa, 13 de novembro de 2023

As Organizações Subscritoras

ANEXOS:

Nota informativa sobre o direito à greve

Definição dos serviços mínimos pelo tribunal arbitral

OFICIAISMAR
Avenida Álvares Cabral, n.º 19
1250-015 Lisboa
Tel: 213960433 / 911568914
E-mail: geral@oficiaismar.pt

SINCOMAR
Armazém 113
Cais da Rocha Conde d'Óbidos
1350-352 Lisboa
Tel: 213918180/87
E-mail: sincomar.fesmar@net.vodafone.pt



ANEXO

Notas informativas sobre o direito à greve

Sabemos que têm circulado informações distorcidas sobre as negociações e que as administrações portuárias tentarão desmobilizar e desvalorizar a greve. A união e comunicação entre todos é essencial para contrariar a desmobilização.

Importa por isso relembrar o seguinte:

I – ENQUADRAMENTO CONSTITUCIONAL

O direito à greve é garantido no artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa (CRP). A consagração da Greve como direito fundamental, no elenco dos direitos, liberdades e garantias, tem de imediato, entre outras, as seguintes consequências:

- a) É diretamente aplicável, vinculando todas as entidades públicas e privadas (art.º 18.º, n.º 1 da CRP);
- b) Não pode ser restringido, salvo se em colisão com outros direitos fundamentais (ex.: o direito à vida, o direito à saúde, o direito à segurança) e apenas na medida necessária a garantir as condições mínimas de exercício desses outros direitos e sempre com salvaguarda do seu núcleo essencial (art.º 18.º, n.º 2 da CRP);
- c) Confere aos seus titulares o direito de resistir a qualquer ordem ilegítima que a ofenda. O direito de resistência vale perante os poderes públicos e nas relações particulares: tanto se pode resistir a uma ordem ilegítima e/ou ilegal de uma autoridade policial, como de uma entidade patronal, desde que esteja em causa a violação de um direito, liberdade ou garantia e, neste caso, o direito de greve. (art.º 21.º da CRP).

II – ÂMBITO DO PRÉ-AVISO

Estão abrangidos pelo Pré-aviso de Greve emitido pelos sindicatos Oficiaismar e Sincomar todos os Pilotos de Barra e Portos, independentemente da natureza do seu vínculo profissional, desde que sejam trabalhadores por conta de outrem, que prestem serviço no território nacional, em empresas e serviços públicos ou privados, seja qual for a natureza jurídica da entidade empregadora, independentemente de serem ou não sindicalizados no Oficiaismar ou Sincomar, ou em sindicatos não declarantes da Greve.

III – COMUNICAÇÃO DE ADESÃO/ JUSTIFICAÇÃO DE AUSÊNCIA

Nenhum trabalhador é obrigado a comunicar antecipadamente à entidade patronal a sua intenção de aderir ou não a uma greve declarada.



Exorbita, assim, do poder de autoridade e direção da entidade patronal a exigência de que os trabalhadores manifestem, com antecedência, a sua vontade de aderir à greve (entendimento adotado no Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 9 de novembro de 1983, no processo 20/83).

Qualquer trabalhador que queira aderir à greve, pode fazê-lo a todo o tempo, mesmo quando já tenha iniciado a prestação do trabalho.

Nenhum trabalhador, sindicalizado ou não, no sindicato declarante de uma greve, é obrigado a justificar a ausência invocando a adesão à greve para não incorrer em falta injustificada. (Ac. Tribunal da Relação de Lisboa, de 20/01/1993, processo n.º 0078324)

IV – SUBSTITUIÇÃO DE TRABALHADORES EM GREVE

Nos termos do art.º 535.º do Código do Trabalho as entidades patronais não podem, durante a greve, substituir os grevistas por pessoas que, à data do seu anúncio, não trabalhavam no respetivo estabelecimento ou serviço, nem podem, desde aquela data, admitir novos trabalhadores para aquele efeito. (Rec. Uniformização de Jurisprudência do S.T.J de 30/11/2000, Processo n.º 00 S 086)

De acordo com a Jurisprudência n.º 2/2001, do Supremo Tribunal de Justiça, publicada no Diário da República, 1.ª Série, de 18 de janeiro de 2001, por estabelecimento ou serviço deve entender-se “o local onde de acordo com a distribuição do serviço organizada pela entidade patronal, estava prevista a apresentação do trabalhador para trabalhar durante a greve”.

A concreta tarefa desempenhada pelo trabalhador em greve não pode, durante o período de greve, ser realizada por uma empresa especialmente contratada para o efeito, salvo se não estiver garantida a satisfação das necessidades sociais impreteríveis ou os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações e apenas na estrita medida necessária à prestação desses serviços. (v. AC. do Tribunal da Relação do Porto, de 12/06/2008, processo n.º 918/08)

V – EFEITOS DA GREVE

A greve suspende, no que respeita aos trabalhadores que a ela aderirem, as relações emergentes do contrato de trabalho, nomeadamente o direito à retribuição e, em consequência, desvincula-os dos deveres de subordinação e de assiduidade.

O período de suspensão não prejudica a antiguidade e os efeitos dele decorrentes, nomeadamente no que respeita à contagem do tempo de serviço.

A ausência por motivo de greve não afeta a concessão de subsídios de assiduidade a que o trabalhador tenha direito (Acórdão da Relação de Lisboa, Processo 3173/2006-4 e Acórdão Supremo Tribunal de Justiça de 04/03/2009, Processo 08S1687).



VI – PERGUNTAS FREQUENTES E RELATIVAS AO DIREITO À GREVE

P – Quem tem direito a fazer greve?

R – O direito à greve, consagrado na Constituição da República Portuguesa, é um direito de todos os trabalhadores, independentemente da natureza do vínculo laboral que detenham, do sector de atividade a que pertençam e do facto de serem ou não sindicalizados.

P – Pode um trabalhador não sindicalizado ou um trabalhador filiado num sindicato aderir à greve declarada por um outro sindicato?

R – Pode, desde que a greve declarada abranja a empresa ou sector de atividade bem como o âmbito geográfico da empresa onde o trabalhador presta a sua atividade que, no caso do pré-aviso dos sindicatos Oficiaismar e Sincomar dá cobertura a todos.

P – Deve o trabalhador avisar antecipadamente a entidade empregadora da sua intenção de aderir a uma greve?

R – Não, o trabalhador, sindicalizado ou não, não tem qualquer obrigação de informar o empregador de que vai aderir a uma greve, mesmo no caso deste lho perguntar.

P – E depois de ter aderido à greve, tem que justificar a ausência?

R – Os trabalhadores não têm que proceder a qualquer justificação da ausência por motivo de greve.

P – O dia da greve é pago?

R – Não. A greve suspende, no que respeita aos trabalhadores que a ela aderirem, as relações emergentes do contrato de trabalho, nomeadamente o direito à retribuição e, conseqüentemente, o dever de assiduidade.

P – E perdem também direito ao subsídio de assiduidade?

R – Não. A ausência por motivo de greve não afeta a concessão de subsídio de assiduidade a que o trabalhador tenha direito. Não prejudica também a antiguidade do trabalhador, designadamente no que respeita à contagem do tempo de serviço.

P – O empregador pode por qualquer modo coagir o trabalhador a não aderir a uma greve ou prejudicá-lo ou discriminá-lo pelo facto de a ela ter aderido?

R – Não. É absolutamente proibido coagir, prejudicar e discriminar o trabalhador que tenha aderido a uma greve. Os atos do empregador, que impliquem coação do trabalhador no sentido de não aderir a uma greve e/ou prejuízo ou discriminação pelo facto de a ela ter aderido, para além de serem nulos, constituem contraordenação muito grave e são ainda punidos com pena de multa até 120 dias. (art.ºs 540.º e 543.º do CT)

Nota: Estes acórdãos poderão ser consultados em www.sitiodosdireitos.net (separador greve)



ANEXO

Definição dos serviços mínimos pelo tribunal arbitral



IV – DECISÃO

10. Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por maioria, definir os serviços mínimos a cumprir na paralisação declarada "Greve à prestação de trabalho conforme os termos definidos no pré-aviso:

- das 07:00 horas do dia 6 de novembro às 07h00 do dia 8 de novembro de 2023;*
- das 07:00 horas do dia 14 de novembro às 07h00 do dia 16 de novembro de 2023;*
- das 07:00 horas do dia 22 de novembro às 07h00 do dia 24 de novembro de 2023;*
- das 00:00 horas do dia 29 de novembro às 24h00 do dia 30 de novembro de 2023.*

nos seguintes termos:

I – A imposição de pilotos para duas embarcações em cada período de dois dias de greve nos casos de:

- a) Operações que tenham por objetos medicamentos e artigos ou reequipamentos de utilização ou consumo hospitalar, desde que a sua urgência seja comprovada pelas entidades responsáveis;
- b) Intervenções de carácter operacional cuja efetivação seja indispensável em caso de incidência, abalroamento, água aberta e encalhe de navios;
- c) Saída de navios em porto nos procedimentos de segurança, já em curso, que não possam permanecer no cais, designadamente os navios petroleiros depois de operarem e navios com carga perigosa a bordo (HazMat) da classe 1, explosivos, e classe 5.2, peróxidos orgânicos;
- d) Serviço de bancas a navios humanitários e militares portugueses;
- e) No âmbito do terminal de Granéis Líquidos de Sines, permitir a movimentação de navios necessários para evitar a rotura de abastecimento de aeronaves militares portuguesas e garantir, se tal se vier a revelar necessário, o abastecimento e, ou, escoamento de combustíveis e outros derivados do petróleo, de modo a não causar a paragem das refinarias, bem como os serviços mínimos já definidos no Acórdão do Tribunal Arbitral de 8 de setembro de 2011 (Proc. N° 35/2011-SM);
- f) Movimentação de navios arribados para desembarque de doentes, feridos graves ou defuntos, assim como para a reparação de avaria que ponha em risco a segurança;
- g) Manutenção das condições de segurança do porto e intervenção em caso de acidente ou incidente;
- h) Movimentação de mercadorias nocivas e/ou perigosas, desde que tecnicamente se comprove, através de entidades competentes para o efeito, nomeadamente a Polícia Marítima ou o LNEC, que a sua falta de movimentação em período de greve possa colocar em risco pessoas, estruturas ou equipamentos.



II – A imposição de pilotos para duas embarcações no segundo dia da greve em cada um dos períodos definidos nos casos de:

- a) Navios de abastecimento às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
- b) Movimentação de navios, quando esteja em causa a disponibilidade de cais para navios de mercadorias de ou para as Regiões Autónomas.

III - O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadoras e trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 03/11/2023

O Acórdão pode ser consultado na íntegra aqui: [Proc. AO/41/2023](#)